



com parecer

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. GERALDO BULHÕES) PSC - AL

M
E-302

ASSUNTO:

Dá nova redação ao artigo 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE RED. (ADM); TRABALHO, DE ADMIN. E SERV. PÚBLICO - ART. 24, II.

À COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 08 de AGOSTO de 19 90

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado, em 19
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

5591 DE 19 90

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.591, DE 1990
(DO SR. GERALDO BULHÕES)



Dá nova redação ao artigo 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJ)

Tema nº. Administrativo e Serviços Públicos

Em 27 de 06 / 90.

[Assinatura]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº ⁵⁵⁹¹ /90.

"Dá nova redação ao art. 76, da
Consolidação das Leis do Traba
lho".

Do Deputado Geraldo Bulhões

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O art. 76, da Consoli
dação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº
5 452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguin
te redação:

"Art. 76 - O salário mínimo, na



CÂMARA DOS DEPUTADOS



cionalmente unificado, deve ser capaz de aten
der às necessidades vitais básicas do traba -
lhador e sua família, com moradia, alimenta -
ção, educação, saúde, lazer, vestuário, higie -
ne, transporte e previdência social, com reau
juste periódicos que lhe preservem o poder -
aquisitivo, pago diretamente pelo empregador!!

Art. 2º - Esta lei entra em vi
gor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as dispo -
sições em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

O inciso IV, do art. 7º, da Lei
Maior de 1988, ao dispor sobre o salário mínimo, preconi



CÂMARA DOS DEPUTADOS




za uma maior amplitude a esse instituto do que aquela que consta do art. 76, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por essa razão, preconizamos, nesta proposição, nova redação para o reportado dispositivo da CLT, sintonizando-o com a Carta Política vigente.

Sala das Sessões, aos

29/6/90


DEPUTADO GERALDO BULHÕES



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
Título II

.....
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....
Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

.....
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

.....
IV — salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

.....
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

.....
TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....
CAPÍTULO III

DO SALÁRIO-MÍNIMO

SEÇÃO I

Do Conceito

Art. 76. Salário-mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

PROPOSIÇÃO : PL. 5591 / 90
AUTOR : GERALDO BULHOES - PSC/AL

DATA APRES. : 29/06/90
** (Art. 24, II RI) **

Da nova redação ao art. 76, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Despacho :

Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Trabalho, Administração e Serviço Público



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5591, DE 1990

Dá nova redação ao artigo 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AUTOR : Deputado GERALDO BULHÕES

RELATOR :

R E L A T Ó R I O

Determina o projeto em causa, da iniciativa do nobre Deputado Geraldo Bulhões, passe a vigorar com a seguinte redação o artigo 76 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1990:

"Art. 76 - O salário-mínimo, nacionalmente unificado ,
deve ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, pago diretamente pelo empregador".

Após a manifestação, sobre a iniciativa, deste órgão técnico, deverá, consoante despacho presidencial de 8 de agosto de 1990, emitir parecer sobre o mérito, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.



V O T O

Dispondo sobre direito do trabalho é o projeto em exame de plena constitucionalidade, não se ressentindo, também, de injuridicidade de qualquer espécie.

Para que mereça apoio quanto a técnica legislativa deve, entretanto, a projetada disciplinação legal sofrer a exclusão de seu texto de expressões reconhecidamente desnecessárias, nos seguintes termos:

EMENDA DO RELATOR

Elimine-se do Projeto de Lei nº 5591, de 1990, o artigo 3º.

É o voto.

Sala da Comissão, em